



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000358007

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1027495-48.2023.8.26.0405, da Comarca de Osasco, em que é apelante VERA LUCIA DOS PASSOS CAMPOS, é apelado ESTADO DE SÃO PAULO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 8ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores JOSÉ MARIA CÂMARA JUNIOR (Presidente sem voto), LEONEL COSTA E BANDEIRA LINS.

São Paulo, 10 de abril de 2025.

PERCIVAL NOGUEIRA

Relator

Assinatura Eletrônica

Voto nº 42.976

Apelação Cível nº 1027495-48.2023.8.26.0405

Comarca: Osasco

Apelante: VERA LUCIA DOS PASSOS CAMPOS

Apelado: ESTADO DE SÃO PAULO

JUÍZA: Natália Assis Mascarenhas

CUMPRIMENTO INDIVIDUAL DE SENTENÇA COLETIVA – Litispendência – Inocorrência – Execução de ação individual com pedido distinto do presente cumprimento de sentença – Falta de coincidência de pedidos que afasta a litispendência – Sentença extintiva reformada – Apelação parcialmente provida, para devolver os autos à primeira instância.

Trata-se de recurso de apelação (fls. 369/375) tempestivamente interposto por Vera Lucia dos Passos Campos contra a *r.* sentença de fls. 343/345, cujo relatório se adota, que julgou extinto o cumprimento de sentença manejado pela apelante em face da Fazenda Paulista, por já existir outro cumprimento, extraído de ação individual, com o mesmo objeto.

Aduz, em suma, que os cumprimentos de sentença possuem objetos distintos, sendo um deles voltado à percepção de valores a partir de abril de 2003 a fevereiro de 2012 e o presente, para período anterior àquele relatado (agosto de 2000 a março de 2003) conforme petição de fls. 329/331 e planilha de fls. 332.

Afirma que assim não existe litispendência no período de 08/2000 a 03/2003.

Requer ao final: *“Diante do exposto, requer que o presente Recurso de Apelação seja conhecido e provido, para reformar a decisão do juízo a quo, para julgar procedente a ação nos termos da exordial, reconhecendo a inexistência de coisa julgada, bem como homologando os cálculos. Requer ainda a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita. Termos em que, Pede deferimento”*. (fls. 375).

Contrarrazões às fls. 381/384.

É o relatório.

Inicialmente, cumpre esclarecer que o benefício da assistência judiciária gratuita, deferido em primeiro grau às fls. 285, se estende as demais Instâncias.

A apelante, servidora da Secretaria de Educação do Estado deu início a cumprimento individual de sentença coletiva em face do Estado de São Paulo, tendo por título judicial a sentença da Ação Coletiva nº 0017872-93.2005.8.26.0053, ajuizada pela APEOESP, na qual foi reconhecido o direito dos professores da rede estadual de terem o quinquênio calculado sobre a integralidade dos vencimentos, compreendidas na base de cálculo todas as vantagens, excluídas apenas as de caráter transitório.

A sentença recorrida extinguiu a ação em razão da verificação de litispendência com o cumprimento de sentença nº

0116180-62.2008.8.26.0053.

O inconformismo recursal merece parcial acolhimento.

A litispendência está descrita no artigo 337 do Código de Processo Civil:

Art. 337 (...)

§ 1º Verifica-se a litispendência ou a coisa julgada quando se reproduz ação anteriormente ajuizada.

§ 2º Uma ação é idêntica a outra quando possui as mesmas partes, a mesma causa de pedir e o mesmo pedido.

(...)

§ 4 há coisa julgada quando se repete ação que já foi decidida por decisão transitada em julgado.

No caso dos autos, o cumprimento de sentença nº 0116180-62.2008.8.26.0053 foi extraído da ação de conhecimento nº 002189-30.2016.8.26.0053 que discutia o pagamento dos quinquênios e sexta-parte aos servidores da rede pública de ensino estadual, assim como na ação coletiva nº 0017872-93.2005.8.26.0053.

Assim, há coincidência de partes e de causa de pedir, porém os pedidos se distinguem. Isso porque no cumprimento de sentença extraído da ação individual, cobram-se os valores posteriores à abril de 2003. Já nestes autos a cobrança limita-se até março de 2003.

Portanto, sendo diferentes os pedidos, não se configura a tripla coincidência necessária ao reconhecimento da litispendência, quanto ao período pleiteado.

No mais, consta o nome da apelante na lista dos servidores associados da APEOESP que acompanham a Ação Coletiva (fls. 227), bem como nos próprios autos originários nº 0017872-93.2005.8.26.0053, às fls. 1256 (dos autos digitalizados).

As demais questões suscitadas pela Fazenda deixam de ser apreciadas, pois fazê-lo implicaria supressão de instância.

Ante o exposto, por meu voto **dou parcial provimento ao recurso, para reformar a sentença, afastando a extinção e determinando a devolução dos autos à primeira instância para prosseguimento do cumprimento de sentença (sem honorários recursais, em razão da não extinção da ação).**

JOSÉ PERCIVAL ALBANO NOGUEIRA JÚNIOR
Relator
(assinatura eletrônica)